



MENSAGEM Nº 1826

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 211/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 370/2026, do Gabinete do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 023/2026, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O PL nº 108/2024, ao pretender instituir a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, nas praças e nos parques públicos, bem como em eventos públicos realizados no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da autonomia Municipal, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o Projeto de Lei ora analisado disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC” [...].

Com efeito, embora o Projeto de Lei não promova formalmente a criação ou extinção de órgãos públicos, disciplina de forma direta a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual, atraindo a incidência dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, bem como dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.



Isso se evidencia porque a proposição impõe ao Poder Executivo estadual a adoção de providências administrativas concretas e permanentes, consistentes na implementação, coordenação e execução de política pública específica voltada ao fornecimento gratuito de pulseiras de identificação em praias, praças, parques públicos e eventos públicos (art. 1º). Além disso, atribui responsabilidades operacionais a “órgãos estaduais competentes”, determina a realização de campanhas institucionais de conscientização e exige a estruturação de logística de distribuição em pontos fixos e móveis, tudo a ser definido e executado pela Administração Pública estadual (arts. 3º e 4º).

Nesse contexto, o projeto de lei extrapola a mera instituição de diretriz geral de política pública e de norma abstrata de proteção à infância ao ingressar no campo da disciplina da atividade administrativa e da definição de atribuições materiais a órgãos e agentes do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque o projeto cria verdadeira política pública com repercussões administrativas e operacionais imediatas, demandando planejamento, contratação, aquisição de materiais, fiscalização e regulamentação específica pela Administração Pública.

Assim, não se trata de mera criação de despesa ou de diretriz genérica, hipótese em que se admite a iniciativa parlamentar (Tema 917 do STF), mas de indevida ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Por essa razão, o Projeto de Lei n. 108/2024 padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que disciplina matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual, com imposição de atribuições e providências administrativas concretas ao Executivo.

Configura-se, ainda, afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 32 da CESC/89 e no art. 2º da CRFB/88, uma vez que a proposição implica indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício de competências constitucionalmente reservadas ao Governador do Estado.

Além disso, o art. 3º, § 3º, do PL, ao estabelecer que “os administradores ou responsáveis legais por praças e parques públicos estaduais ou municipais deverão colaborar com a distribuição das pulseiras de identificação mediante parcerias com o Poder Público estadual”, interfere indevidamente na autonomia administrativa dos Municípios, ao impor obrigações relacionadas ao funcionamento de seus serviços e à atuação de seus órgãos e agentes.

A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estados (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).

Sobre a questão, já se pronunciou o STF:



“Ementa: CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, ‘c’, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão ‘e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)’ disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão ‘com os representantes dos COMUDES’ disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003.” (ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020)

Por fim, verifica-se que a proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, razão pela qual o Projeto de Lei n. 108/2024 deve estar acompanhado dos documentos exigidos no art. 113 do ADCT [...].

Também são aplicáveis ao caso as disposições do art. 17 da LC 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) [...].

Diante do exposto, em que pesem os bons argumentos apresentados e da relevância do Projeto de Lei n. 108/2024, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 108/2024, por padecer de inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, da violação ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia municipal, bem como pela inobservância do art. 113 do ADCT, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida.

Ademais, o PL nº 108/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:



Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) esclareceu que a proposta geraria possíveis despesas ao Estado pela produção das pulseiras e pelas campanhas informativas de divulgação a serem realizadas, salientando que, na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA), todos os recursos já estão comprometidos com outras políticas.

Ademais, a referida Diretoria relembra a necessária observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio”, o que não teria ocorrido.

Adicionalmente, a área técnica alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Segundo a DIOR, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal a fim de restringir o aumento da despesa.

Por fim, a DIOR constatou que não foram apresentados os requisitos e pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, especialmente a estimativa de impacto da renúncia, se manifestando contrária a aprovação do PL em comento.

Indo ao encontro do que fora manifestado pela DIOR, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também se manifestou contrária ao PL e reforçou a necessária observância do indicador Poupança Corrente, bem como dos artigos 16 e 17 da LRF, tendo em vista a impossibilidade de se dimensionar o impacto financeiro decorrente do PL. Conforme alertou a área técnica, é possível que a medida ocasione despesas relevantes com a contratação de pessoal ou aparelhos eletrônicos em inúmeros pontos públicos, sendo que a finalidade precípua do Projeto já seria, hoje, atendida pelos órgãos de segurança pública, qual seja, a identificação da criança em situações de desencontros momentâneos de seus responsáveis.

Neste contexto, com fundamento nas manifestações exaradas pelas áreas técnicas, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, em que pese reconheçamos as intenções do ilustre Deputado Maurício Peixer, esta Secretaria vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024.

E a SSP, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar:

“Corpo de Bombeiros Militar (pp. 04 do processo SSP 00017565/2026)

‘INFORMAÇÃO Nº 43/2026/BM-1 [...]’

Em consonância com os processos relativos ao Projeto de Lei nº 108/2024 (SSP 2519/2024 e SSP 1568/2025), esta seção reitera dois requisitos fundamentais para a regulamentação da norma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

a) Gestão Operacional: Recomenda-se que a execução das medidas em eventos privados, parques e praças públicas seja delegada aos seus respectivos gestores diretos; e

b) Impacto Orçamentário: Ressalta-se a inexistência de margem orçamentária no Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM) para suportar qualquer ampliação de responsabilidade que resulte em aumento de despesas’.

[...]

Polícia Militar (pp. 05/07 do processo SSP 17564/2026):

‘Informação PM1 nº 042/2026

[...] Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

[...]

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 3º da proposta) viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de aparente interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.”

Ante o exposto, [...] conclui-se, à luz das manifestações técnicas dos órgãos consultados que, embora o Projeto de Lei nº 108/2024 seja considerado compatível com o interesse público, os órgãos consultados fizeram ressalvas quanto à constitucionalidade formal e material da proposta, à delimitação de competências administrativas, à criação de obrigações para órgãos do Poder Executivo, à necessidade de previsão orçamentária específica para eventual ampliação de demandas e à definição dos responsáveis pela execução das medidas previstas.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **53ZN7K8F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/05/2026 às 16:38:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDgzXzgwODZfMjAyNI81M1pON0s4Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008083/2026** e o código **53ZN7K8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 108/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos, bem como em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A distribuição de pulseiras de identificação será obrigatória em eventos públicos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

§ 2º A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação, devendo ser preenchida imediatamente.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo da criança;
- II – nome completo dos pais ou responsáveis legais;
- III – número de contato dos pais ou responsáveis legais; e
- IV – endereço de residência ou hospedagem temporária.

Parágrafo único. A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, bem como ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica.

Art. 3º A distribuição das pulseiras de identificação será de responsabilidade dos órgãos estaduais competentes, em colaboração com os promotores de eventos públicos e os administradores de praças e parques públicos, garantindo ampla cobertura e acessibilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º As pulseiras serão fornecidas, gratuitamente, em pontos de distribuição fixos ou móveis.

§ 2º Nos eventos públicos cuja classificação etária permita o acesso de crianças de até 12 (doze) anos, a responsabilidade pela disponibilização das pulseiras de identificação será dos promotores ou organizadores do evento, sob pena de responsabilização administrativa nos termos da regulamentação, observadas as sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3º Os administradores ou responsáveis legais por praças e parques públicos estaduais ou municipais deverão colaborar com a distribuição das pulseiras de identificação mediante parcerias com o Poder Público estadual, conforme regulamentação.

Art. 4º O Poder Público, através dos órgãos estaduais competentes, deverá realizar campanha de divulgação desta Lei e de conscientização sobre a importância da utilização das pulseiras de identificação para a segurança das crianças.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 5 de maio de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 05/05/2026, às 16:24.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 033/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SCC 8083/2026, sobre o PL nº 108/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil para análise e manifestação sobre Projeto de Lei nº 108/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”, conforme minuta apresentada às fls. 05 a 06 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é criar política pública de segurança, visando a identificação da criança de até 12 (doze) anos, por meio de distribuição de pulseiras de identificação, enquanto frequentadoras de praias, praças e parques públicos, como também de eventos públicos, realizados no Estado de Santa Catarina, sendo obrigatória nesses eventos quando houver concentração, ainda que potencialmente, de mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas, de acordo com a dicção do art. 1º do PL em análise. O art. 2º trata da formalidade material da pulseira, descrevendo as informações mínimas que ela deverá conter, bem como o material de sua constituição e as regras de uso.

Da leitura dos arts. 3º e 4º da minuta do PL, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências algumas ações estatais que exigirão a assunção de novas despesas pelo Estado, tanto para a produção das



pulseiras de identificação, quanto para a divulgação da informação à sociedade e sua efetiva distribuição.

As instâncias públicas competentes, afetadas pelos termos da norma em discussão, serão obrigadas a realizar despesas que vão desde a produção das pulseiras, passando pela realização de campanhas de informação, até a efetivação da distribuição ao público-alvo.

Portanto, vislumbra-se do projeto de lei, conforme discutido, que as ações estatais necessárias em face da política que se pretende implementar exigem do Poder Público um esforço traduzido no carreamento de recursos para fazer frente aos investimentos que se fazem imprescindíveis ao alcance dos objetivos pretendidos. Nesse ponto, importante salientar que todos os recursos orçamentários atualmente existentes estão completamente comprometidos com outras políticas já planejadas quando da elaboração da LOA do exercício de 2026.

Nesse particular, abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata, em parte, de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em aumento de despesas, conforme disposto no art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de SC e no art. 113 do ADCT da CF/88 – o que deve ser analisado pela instância competente -, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Assim, é cediço que toda ação estatal que seja expandida, tendo como consequência o respectivo aumento de despesas, inclusive aquelas conceituadas como obrigatórias de caráter continuado, deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), tendo em vista que, *contrario sensu*, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme gravado no art. 15.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (grifamos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos das comprovações exigidas pelos arts. 16 e 17, anteriormente citados.

Nessa senda, ressaltamos que o aumento de despesas no momento atual é avaliado com muita prudência. Além de tentar manter o equilíbrio nas finanças públicas do Estado, por conta da exigência estabelecida pela EC nº 109, de 2021, que inseriu o art. 167-A na CF/88, instituindo a exigência de avaliação bimestral da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa.

Por todo o exposto, a DIOR, abstendo-se de qualquer manifestação acerca da conveniência e importância dos objetivos almejados pela proposta parlamentar em discussão para a segurança infantil, informa que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o seu impacto orçamentário. Ademais, sendo um novo projeto que cria uma despesa continuada, é necessário que se demonstre a origem dos recursos para sua cobertura. Desse modo, considerando que não estão atendidos os pressupostos da LRF, o prosseguimento da proposta carece de requisitos que deem a necessária segurança fiscal ao Estado.

Sendo o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR/SEF para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9OU61T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 08/05/2026 às 16:06:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/05/2026 às 16:34:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE0XzgxMTdfMjAyNi9HOU9VNjFUMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008114/2026** e o código **G9OU61T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 163/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 8114/2026

À Consultoria Jurídica,

Trata-se do Autógrafo do Projeto de Lei n. 108/2024, de origem parlamentar, que tem como ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, o PL estabelece obrigação ao Poder Público estadual no sentido de disponibilizar pulseiras de identificação a crianças de até doze anos de idade nas praias, praças, parques públicos e eventos públicos. De acordo com seu art. 3º, *a distribuição das pulseiras de identificação será responsabilidade dos órgãos estaduais competentes, em colaboração com os promotores de eventos públicos e os administradores de praças e parques públicos*, e se dará mediante a disponibilização de pontos de distribuição fixos e móveis.

Analisando-se o teor da proposta, de plano em nosso sentir ela se apresenta com déficit de planejamento que inviabiliza a estimativa do impacto financeiro de sua implementação. São muitos os locais em que deverão ser disponibilizadas as pulseiras (praias, parques, praças e eventos), o que exigirá a contratação de pessoal ou aparelhos eletrônicos em cada ponto (que são muitos) para a impressão das pulseiras, além da compra do material, manutenção da estrutura, câmeras de segurança, etc. – há a tendência de ser uma despesa relevante, sem, contudo, haver qualquer estimativa do impacto no orçamento estadual.

Por outro lado, em que pese a medida ter o objetivo de proteção da criança, a identificação não previne os desencontros e perdas momentâneas nos locais públicos, apenas facilita a posterior identificação e localização dos pais/tutores – o que normalmente é sanado por intermédio dos órgãos de segurança pública e proteção ao cidadão.

No mais a proposta não atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal n. 101, de 2000 para a aprovação de medidas que acarretem aumento de despesa pública:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,36%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U96Z31WS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/05/2026 às 18:15:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE0XzgxMTdfMjAyNI9VOTZaMzFXUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008114/2026** e o código **U96Z31WS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

INFORMAÇÃO Nº 103/2026-COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 8114/2026

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”, em trâmite no processo SCC 8083/2026.

Em suma, o projeto de lei tem por objetivo instituir uma política de segurança para identificar, com o uso de pulseiras, crianças de até 12 (doze) anos em praias, praças, parques e eventos públicos quando houver concentração, ainda que potencialmente, de mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a diligência foi submetida inicialmente à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), que destacou o texto dos arts. 3º e 4º da minuta do PL, alertando sobre as consequências de algumas ações estatais ali previstas, as quais, segundo a área técnica, exigirão gastos estatais inéditos com a produção de pulseiras, campanhas de divulgação e logística de distribuição.

Sobre este aspecto, a Diretoria ponderou que todos os recursos públicos do exercício de 2026 já estão totalmente vinculados a outras ações planejadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Além disso, a DIOR apontou um provável vício de iniciativa, pois a proposta é de origem parlamentar, mas impõe obrigações e aumento de despesas diretamente ao Poder Executivo. Veja-se a manifestação:

Nesse particular, abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata, em parte, de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em aumento de despesas, conforme disposto no art. 50, §2º, III, da Constituição do

Estado de SC e no art. 113 do ADCT da CF/88 – o que deve ser analisado pela instância competente -, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Em adição, a referida Diretoria apontou que a ampliação da ação estatal com respectivo aumento de despesas deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2001 (LRF), a fim de que evitar que sejam consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da mesma lei.

Neste sentido, a DIOR afirmou que, a partir da análise da proposta em apreço, não foi possível verificar a ocorrência das comprovações quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e origem dos recursos para custear as despesas continuadas, o que fere os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a diretoria orçamentária ressaltou que “o aumento de despesas no momento atual é avaliado com muita prudência. Além de tentar manter o equilíbrio nas finanças públicas do Estado, por conta da exigência estabelecida pela EC nº 109, de 2021, que inseriu o art. 167-A na CF/88, instituindo a exigência de avaliação bimestral da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa”.

Com isso, a DIOR, abstendo-se de qualquer manifestação acerca da conveniência e importância dos objetivos almejados pela proposta parlamentar para a segurança infantil, informou que “o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o seu impacto orçamentário”. E, ainda, que “sendo um novo projeto que cria uma despesa continuada, é necessário que se demonstre a origem dos recursos para sua cobertura”.

Diante dessas premissas, **a DIOR concluiu que não estão atendidos os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta.**

Em ato contínuo, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também foi instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação.

Ao analisar a proposta legislativa, a DITE vislumbrou um “déficit de planejamento que inviabiliza a estimativa do impacto financeiro de sua implementação”.

De acordo com a manifestação da área técnica, a vasta quantidade de locais abrangidos pelas ações de segurança exigiria contratação massiva de pessoal, equipamentos de impressão e estruturas de segurança, acarretando em “**tendência de ser**

uma despesa relevante, sem, contudo, haver qualquer estimativa do impacto no orçamento estadual”.

Além disso, a DITE considerou a eficácia restrita da proposta, eis que, tecnicamente, a medida não previne o desaparecimento de menores, atuando apenas na facilitação posterior na identificação e localização dos pais/tutores, demanda que já é suprida pelos órgãos de segurança pública e proteção ao cidadão existentes

Ainda, ao encontro do que já se manifestou a DIOR, a DITE afirmou que “a proposta não atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal n. 101, de 2000 para a aprovação de medidas que acarretem aumento de despesa pública”.

Por fim, no que lhe diz respeito, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que “em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,36%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público e que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria neles contidas (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), o processo deve seguir para o gabinete para prosseguimento.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **512HW0JC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 13/05/2026 às 11:30:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE0XzgxMTdfMjAyNi81MTJIVzBKQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008114/2026** e o código **512HW0JC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 650/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 8114/2026, referente autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 108/2024, de autoria do ilustre Deputado Maurício Peixer, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A presente proposição tem por finalidade instituir a disponibilização gratuita de pulseiras de identificação aos menores de doze anos de idade, mediante requerimento a ser preenchido pelos respectivos responsáveis legais, para uso em praias, parques públicos e eventos com potencial lotação superior a 150 pessoas.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) esclareceu que a proposta geraria possíveis despesas ao Estado pela produção das pulseiras e pelas campanhas informativas de divulgação a serem realizadas, salientando que, na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA), todos os recursos já estão comprometidos com outras políticas.

Ademais, a referida Diretoria relembra a necessária observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a *“estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio”*, o que não teria ocorrido.

Adicionalmente, a área técnica alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Segundo a DIOR, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal a fim de restringir o aumento da despesa.

Por fim, a DIOR constatou que não foram apresentados os requisitos e pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal, especialmente a estimativa de impacto da renúncia, se manifestando contrária a aprovação do PL em comento.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Indo ao encontro do que fora manifestado pela DIOR, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também se manifestou contrária ao PL e reforçou a necessária observância do indicador *Poupança Corrente*, bem como dos artigos 16 e 17 da LRF, tendo em vista a impossibilidade de se dimensionar o impacto financeiro decorrente do PL. Conforme alertou a área técnica, é possível que a medida ocasione despesas relevantes com a contratação de pessoal ou aparelhos eletrônicos em inúmeros pontos públicos, sendo que a finalidade precípua do Projeto já seria, hoje, atendida pelos órgãos de segurança pública, qual, seja, a identificação da criança em situações de desencontros momentâneos de seus responsáveis.

Neste contexto, com fundamento nas manifestações exaradas pelas áreas técnicas, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, em que pese reconheçamos as intenções do ilustre Deputado Maurício Peixer, esta Secretaria vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3I2Y2M5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/05/2026 às 17:08:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTE0XzgxMTdfMjAyNi8zSTJZMk01WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008114/2026** e o código **3I2Y2M5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 211/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8111/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 108/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Autógrafo do Projeto de Lei n. 108/2024, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina."* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Ingerência na reserva de administração (arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB, e arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC) 2. Violação ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º da CRFB/88 e 32, da CESC/89). 3. Violação à autonomia administrativa municipal (art. 1º e 18 da CRFB/88). 4. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. 5. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 647/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 108/2024, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina."*

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, após apresentação da Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos, bem como em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A distribuição de pulseiras de identificação será obrigatória em eventos públicos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação, devendo ser preenchida imediatamente.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo da criança;
- II – nome completo dos pais ou responsáveis legais;
- III – número de contato dos pais ou responsáveis legais; e
- IV – endereço de residência ou hospedagem temporária.

Parágrafo único. A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, bem como ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica.

Art. 3º A distribuição das pulseiras de identificação será de responsabilidade dos órgãos estaduais competentes, em colaboração com os promotores de eventos públicos e os administradores de praças e parques públicos, garantindo ampla cobertura e acessibilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º As pulseiras serão fornecidas, gratuitamente, em pontos de distribuição fixos ou móveis.

§ 2º Nos eventos públicos cuja classificação etária permita o acesso de crianças de até 12 (doze) anos, a responsabilidade pela disponibilização das pulseiras de identificação será dos promotores ou organizadores do evento, sob pena de responsabilização administrativa nos termos da regulamentação, observadas as sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3º Os administradores ou responsáveis legais por praças e parques públicos estaduais ou municipais deverão colaborar com a distribuição das pulseiras de identificação mediante parcerias com o Poder Público estadual, conforme regulamentação.

Art. 4º O Poder Público, através dos órgãos estaduais competentes, deverá realizar campanha de divulgação desta Lei e de conscientização sobre a importância da utilização das pulseiras de identificação para a segurança das crianças.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

[...]

A proposição deste Projeto de Lei emerge da necessidade premente de reforçar a segurança das crianças em ambientes de grande afluência pública no Estado de Santa Catarina, como praias, praças e parques públicos e eventos públicos. A realidade atual evidencia uma crescente preocupação com o bem-estar e a integridade física das crianças em tais locais, onde o risco de desencontros e perdas momentâneas é amplificado pela grande concentração de pessoas e pela vastidão dos espaços.

Este projeto de lei não é apenas uma medida preventiva; é um manifesto em prol da tranquilidade das famílias catarinenses e da proteção das nossas crianças. A implementação de pulseiras de identificação para crianças é uma estratégia comprovadamente eficaz, adotada em diversas partes do mundo, que facilita a rápida localização e o reencontro com os responsáveis legais em situações de afastamento involuntário. A pulseira, contendo informações vitais



como o nome da criança e contato dos responsáveis, torna-se uma ferramenta crucial em momentos de urgência, permitindo uma ação imediata e eficiente por parte dos envolvidos na busca e no socorro.

Ademais, a iniciativa proposta vai além da mera distribuição de um objeto de identificação. Ela representa um compromisso do Estado com a promoção de políticas públicas voltadas para a infância, demonstrando uma atitude proativa na prevenção de incidentes que podem marcar negativamente a vida das crianças e de suas famílias. O projeto também prevê a realização de campanhas de conscientização, visando educar a população sobre a importância da supervisão constante das crianças em locais públicos e sobre como a pulseira de identificação pode ser uma aliada nesse processo.

Diversos outros estados de todo o Brasil já aderiram ao uso de pulseiras de identificação em praias. O uso das pulseiras em crianças é mais importante ainda pois, um simples descuido dos pais já é suficiente para casos de desaparecimento. No verão, em especial, as praias costumam estar lotadas, tornando-se um ambiente propício para casos como esse. A distribuição das pulseiras de identificação em praias é uma eficiente forma de garantir a segurança dos banhistas.

Basta adicionar as informações básicas no campo de inserção de dados da pulseira para que a criança seja rapidamente identificada e direcionada para os responsáveis.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um passo fundamental na direção de uma sociedade mais segura e consciente dos cuidados necessários com nossas crianças. É uma medida que reflete o compromisso do Estado de Santa Catarina com a proteção infantil, alinhando-se às melhores práticas internacionais de segurança e bem-estar infantil.

[...]

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifado)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto de lei, em resumo, institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até doze anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina (art. 1º, PL).

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva.

Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei ora analisado disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB

Art. 61.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ART. 50

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

É precisamente o que ocorre no caso em exame.

Com efeito, embora o Projeto de Lei não promova formalmente a criação ou extinção de órgãos públicos, disciplina de forma direta a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual, atraindo a incidência dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, bem como dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Isso se evidencia porque a proposição impõe ao Poder Executivo estadual a adoção de providências administrativas concretas e permanentes, consistentes na implementação, coordenação e execução de política pública específica voltada ao fornecimento gratuito de pulseiras de identificação em praias, praças, parques públicos e eventos públicos (art. 1º). Além disso, atribui responsabilidades operacionais a “*órgãos estaduais competentes*”, determina a realização de campanhas institucionais de conscientização e exige a estruturação de logística de distribuição em pontos fixos e móveis, tudo a ser definido e executado pela Administração Pública estadual (arts. 3º e 4º).

Nesse contexto, o projeto de lei extrapola a mera instituição de diretriz geral de política pública e de norma abstrata de proteção à infância ao ingressar no campo da disciplina da atividade administrativa e da definição de atribuições materiais a órgãos e agentes do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque o projeto cria verdadeira política pública com repercussões administrativas e operacionais imediatas, demandando planejamento, contratação, aquisição de materiais, fiscalização e regulamentação específica pela Administração Pública.

Assim, não se trata de mera criação de despesa ou de diretriz genérica, hipótese em que se admite a iniciativa parlamentar (Tema 917 do STF), mas de indevida ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Por essa razão, o Projeto de Lei n. 108/2024 padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que disciplina matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual, com imposição de atribuições e providências administrativas concretas ao Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Configura-se, ainda, afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 32, da CESC/89 e no art. 2º da CRFB/88, uma vez que a proposição implica indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício de competências constitucionalmente reservadas ao Governador do Estado.

Além disso, o art. 3º, § 3º, do PL, ao estabelecer que “os *administradores ou responsáveis legais por praças e parques públicos estaduais **ou municipais** deverão colaborar com a distribuição das pulseiras de identificação mediante parcerias com o Poder Público estadual*”, interfere indevidamente na autonomia administrativa dos Municípios, ao impor obrigações relacionadas ao funcionamento de seus serviços e à atuação de seus órgãos e agentes.

A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estados (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).

Sobre a questão, já se pronunciou o STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)” disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão “com os representantes dos COMUDES” disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003. (ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020)

Por fim, verifica-se que a proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, razão pela qual o Projeto de Lei n. 108/2024 deve estar acompanhado dos documentos exigidos no art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Também são aplicáveis ao caso as disposições do art. 17 da LC 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A propósito, na fase de diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda, no ofício DITE/SEF n. 345/2024, posicionou-se contra o projeto de lei, alegando, em suma, que:

Analisando-se o teor da proposta, de plano em nosso sentir ela se apresenta desarrazoada. São muitos os locais em que deverão ser disponibilizadas as pulseiras (praias, parques, praças e eventos), o que exigirá a contratação de pessoal ou aparelhos eletrônicos em cada ponto (que são muitos) para a impressão das pulseiras, além da compra do material, manutenção da estrutura, câmeras de segurança, etc. – há a tendência de ser uma despesa relevante, sem contudo haver qualquer estimativa do impacto no orçamento estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por outro lado, em que pese a medida ter o objetivo de proteção da criança, a identificação não previne os desencontros e perdas momentâneas nos locais públicos, apenas facilita a posterior identificação e localização dos pais/tutores – o que normalmente é sanado por intermédio dos órgãos de segurança pública e proteção ao cidadão.

No mais a proposta não atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal n. 101, de 2000 para a aprovação de medidas que acarretem aumento de despesa pública.

[...]

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento.(grifei)

Dessa forma, verifica-se que a proposta em análise incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual, impondo atribuições concretas a órgãos e agentes do Poder Executivo, em afronta aos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB/88, bem como aos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC/89.

Além disso, o art. 3º, § 3º, do projeto também incorre em violação à autonomia municipal constitucionalmente assegurada, interferindo indevidamente na auto-organização e na autoadministração dos Municípios, em descompasso com os arts. 18 e 30 da CRFB/88.

Por fim, evidencia-se, ainda, a violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida, exigência aplicável a toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou implique renúncia de receita.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pesem os bons argumentos apresentados e da relevância do Projeto de Lei n. 108/2024, opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 108/2024, por padecer de inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, da violação ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia municipal, bem como pela inobservância do art. 113 do ADCT, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida.

É o parecer que submeto à consideração superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11N4JX5V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 13/05/2026 às 15:40:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTEeXzgzMTRfMjAyNi8xMU40Slg1Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008111/2026** e o código **11N4JX5V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 8111/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 108/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

"Autógrafo do Projeto de Lei n. 108/2024, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina."* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Ingerência na reserva de administração (arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB, e arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC) 2. Violação ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º da CRFB/88 e 32, da CESC/89). 3. Violação à autonomia administrativa municipal (art. 1º e 18 da CRFB/88). 4. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. 5. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IP3H0X64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/05/2026 às 16:29:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTEeXzgzMTRfMjAyNI9JUDNIMFg2NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008111/2026** e o código **IP3H0X64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8111/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 108/2024, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.*" 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Ingerência na reserva de administração (arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB, e arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC) 2. Violação ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º da CRFB/88 e 32, da CESC/89). 3. Violação à autonomia administrativa municipal (art. 1º e 18 da CRFB/88). 4. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. 5. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 211/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 211/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FP957J4A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 13/05/2026 às 16:44:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/05/2026 às 18:37:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTEeXzgzMTRfMjAyNI9GUDk1N0o0QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008111/2026** e o código **FP957J4A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 42/2026.

ORIGEM: SSP 17564 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 648/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 108/2024, de autoria do deputado Maurício Peixer, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até doze anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina*", visando subsidiar resposta governamental à ALESC.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos, bem como em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A distribuição de pulseiras de identificação será obrigatória em eventos públicos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

§ 2º A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação, devendo ser preenchida imediatamente.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo da criança;

II – nome completo dos pais ou responsáveis legais;

III – número de contato dos pais ou responsáveis legais; e

IV – endereço de residência ou hospedagem temporária.

Parágrafo único. A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, bem como ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica.

Art. 3º A distribuição das pulseiras de identificação será de responsabilidade dos órgãos estaduais competentes, em colaboração com os promotores de eventos públicos e os administradores de praças e parques públicos, garantindo ampla cobertura e acessibilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º As pulseiras serão fornecidas, gratuitamente, em pontos de distribuição fixos ou móveis.

§ 2º Nos eventos públicos cuja classificação etária permita o acesso de crianças de até 12 (doze) anos, a responsabilidade pela disponibilização das pulseiras de identificação será dos promotores ou organizadores do evento, sob pena de responsabilização administrativa nos termos da regulamentação, observadas as sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3º Os administradores ou responsáveis legais por praças e parques públicos estaduais ou municipais deverão colaborar com a distribuição das pulseiras de identificação mediante parcerias com o Poder Público estadual, conforme regulamentação.

Art. 4º O Poder Público, através dos órgãos estaduais competentes, deverá realizar campanha de divulgação desta Lei e de conscientização sobre a importância da utilização das pulseiras de identificação para a segurança das crianças.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, visto que poderá aumentar a proteção e segurança das crianças em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
[...] (**grifo nosso**)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 3º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de aparente interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, que demonstra a invasão de competência e violação do princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao**



funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Cabe ressaltar que o dever de cuidado apontado no projeto de Lei em questão é dos pais, por força do teor do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, o texto do art. 5º é desnecessário, pois descreve competência constitucional do Chefe do Poder Executivo previsto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 07 de maio de 2026.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2NB5L47J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 07/05/2026 às 16:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMTc1NjRfMTc1ODIfMjAyNI8yTk11TDQ3Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017564/2026** e o código **2NB5L47J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 43/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00017565/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Ofício nº 648/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”, disponível para consulta nos autos do processo nº SCC 8083/2026.

Inicialmente, cumpre reconhecer a relevância da medida proposta, voltada à proteção de crianças em espaços públicos. A esse respeito, o CBMSC reitera seu posicionamento favorável a iniciativas que promovam a segurança infantil nessas localidades. A distribuição de pulseiras de identificação em praias já é realizada pela Corporação por meio dos postos de guarda-vidas em balneários em todo o litoral catarinense, durante a Estação Verão. Tal medida é viabilizada pela estrutura já existente de postos de guarda-vidas e pela presença contínua desses profissionais durante as operações de veraneio.

Em consonância com os processos relativos ao Projeto de Lei nº 108/2024 (SSP 2519/2024 e SSP 1568/2025), esta seção reitera dois requisitos fundamentais para a regulamentação da norma:

- a) Gestão Operacional: Recomenda-se que a execução das medidas em eventos privados, parques e praças públicas seja delegada aos seus respectivos gestores diretos; e
- b) Impacto Orçamentário: Ressalta-se a inexistência de margem orçamentária no Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM) para suportar qualquer ampliação de responsabilidade que resulte em aumento de despesas.

Assim, em observância às competências legais atribuídas ao CBMSC e ao disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, esta Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) conclui que o referido projeto de lei não contraria o interesse público, manifestando-se favoravelmente à sua sanção.

**Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA
SERRA COSTA**
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8F5AG13B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 08/05/2026 às 17:53:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMTc1NjVfMTc1OTBfMjAyNi84RjVBRzEzQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017565/2026** e o código **8F5AG13B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 023/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8112/2026

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até doze anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina"

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Ementa: Exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina". Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica das Instituições. Existência de interesse público, mas com apontamento de óbices ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 00108/2024, que que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina", para que o Senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo.

Foi solicitado ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Militar, que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta à consulta sobre autógrafo de projeto de lei é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do art. 17 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



Por se tratar de consulta sobre autógrafo de projeto de lei de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico¹, o parecer se fundamentará essencialmente nas manifestações técnicas competentes.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso².

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I³, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do autógrafo do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, e da Polícia Militar:

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 04 do processo SSP 00017565/2026)

“INFORMAÇÃO Nº 43/2026/BM-1 [...]

A distribuição de pulseiras de identificação em praias já é realizada pela Corporação por meio dos postos de guarda-vidas em balneários em todo o litoral catarinense, durante a Estação Verão. Tal medida é viabilizada pela estrutura já existente de postos de guarda-vidas e pela presença contínua desses profissionais durante as operações de veraneio.

Em consonância com os processos relativos ao Projeto de Lei nº 108/2024 (SSP 2519/2024 e SSP 1568/2025), esta seção reitera dois requisitos fundamentais para a regulamentação da norma:

- a) Gestão Operacional: Recomenda-se que a execução das medidas em eventos privados, parques e praças públicas seja delegada aos seus respectivos gestores diretos; e
- b) Impacto Orçamentário: Ressalta-se a inexistência de margem orçamentária no Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBM) para suportar qualquer ampliação de responsabilidade que resulte em aumento de despesas.

Assim, em observância às competências legais atribuídas ao CBMSC e ao disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, esta Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) conclui que o referido projeto de lei não contraria o interesse público, manifestando-se favoravelmente à sua sanção. [...]

Ofício nº 465/26/ComdoG

[...] recomenda-se o acompanhamento atento da fase de regulamentação, afim de reforçar:

1. Os limites de atuação da Corporação; e
2. A necessidade de previsão orçamentária específica para eventual ampliação de demandas

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

³ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

[...]

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 05/07 do processo SSP 17564/2026):

“Informação PM1 nº 042/2026

[...] Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...] IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e [...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 3º da proposta) viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de aparente interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

[...] Cabe ressaltar que o dever de cuidado apontado no projeto de Lei em questão é dos pais, por força do teor do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o texto do art. 5º é desnecessário, pois descreve competência constitucional do Chefe do Poder Executivo previsto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

[...] Ofício nº 36299/PMSC/2026

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Informação PM1 nº 042/2026, acostada às fls. 05-07, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima transcritas, verifica-se que as instituições consultadas não identificaram contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 108/2024. Todavia, apresentaram ressalvas quanto à constitucionalidade formal e material da proposta, bem como sua formulação e operacionalização, especialmente no que se refere à delimitação de competências administrativas, à criação de obrigações para órgãos do Poder Executivo, à necessidade de previsão orçamentária específica para eventual ampliação de demandas e à definição dos responsáveis pela execução das medidas previstas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem emitir juízo conclusivo quanto aos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, bem como sobre sua conveniência e oportunidade, conclui-se, à luz das manifestações técnicas dos órgãos consultados que, embora o Projeto de Lei nº 108/2024 seja considerado compatível com o interesse público, os órgãos consultados fizeram ressalvas quanto à constitucionalidade formal e material da proposta, à delimitação de competências administrativas, à criação de obrigações para órgãos do Poder Executivo, à necessidade de previsão orçamentária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

específica para eventual ampliação de demandas e à definição dos responsáveis pela execução das medidas previstas.

Por oportuno, frise-se que a análise acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da matéria compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6URL43Q6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO BORASCHI** (CPF: 368.XXX.738-XX) em 13/05/2026 às 21:41:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTEyXzgzMTVfMjAyNI82VVJMNDNRNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008112/2026** e o código **6URL43Q6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8112/2024

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 023/DIV/2026/SSP (p. 010 a 013), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual sem emitir juízo conclusivo quanto aos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, bem como sobre sua conveniência e oportunidade, conclui-se, à luz das manifestações técnicas dos órgãos consultados que, embora o Projeto de Lei nº 108/2024 seja considerado compatível com o interesse público, os órgãos consultados fizeram ressalvas quanto à constitucionalidade formal e material da proposta, à delimitação de competências administrativas, à criação de obrigações para órgãos do Poder Executivo, à necessidade de previsão orçamentária específica para eventual ampliação de demandas e à definição dos responsáveis pela execução das medidas previstas.

Por oportuno, frise-se que a análise acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da matéria compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XJW93C99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 14/05/2026 às 15:10:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTEyXzgxMTVfMjAyNI9YSIc5M0M5OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008112/2026** e o código **XJW93C99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 8083/2026
Autógrafo do PL nº 108/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7JR759ST**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/05/2026 às 16:38:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDgzXzgwODZfMjAyNI83SII3NTITVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008083/2026** e o código **7JR759ST** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.